



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.391 - PR (2018/0128610-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE DAVI DE MELLO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.
2. É legítima a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria, baseada na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso, extrapolando a abrangência do tipo penal.
3. O comportamento do acusado durante o processo configura motivo inidôneo para majorar sua pena-base, sobretudo quando no exercício do seu direito à ampla defesa. De igual modo, a ausência de arrependimento ou remorso pelo agente não autoriza a exasperação da pena-base, no que tange à avaliação da sua personalidade.
4. Todavia, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente, porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do paciente, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.391 - PR (2018/0128610-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSE DAVI DE MELLO JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ DAVI DE MELLO JÚNIOR alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na Apelação n. 1.706.824-9.

O insurgente foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º, segunda parte, e 147, ambos do Código Penal. A Magistrada sentenciante fixou a reprimenda em 27 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs apelação, à qual foi negado provimento.

Neste *writ*, a impetrante argumenta haver ilegalidade na valoração negativa da circunstância judicial referente à personalidade do agente, haja vista a inexistência de elementos concretos nos autos que demonstrem a índole negativa dele.

Sustenta que o comportamento do acusado perante o Conselho de Sentença, inclusive o exercício do direito ao silêncio, não pode ser interpretado em seu prejuízo.

Aduz configurar coação ilegal também "o fato de não existir laudo técnico firmado por especialistas nos autos, bem como o fato de não estar demonstrado com elementos concretos nos autos que o Paciente possui comportamento criminoso contumaz, é sujeito degenerado, é perverso ou perigoso" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem para que seja excluída a valoração negativa da personalidade do sentenciado e seja determinado ao Tribunal *a quo* a realização de nova dosimetria.

Indeferida a liminar (fls. 43-44) e prestadas as informações (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48-192), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 194-199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.391 - PR (2018/0128610-0) EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.
2. É legítima a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria, baseada na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso, extrapolando a abrangência do tipo penal.
3. O comportamento do acusado durante o processo configura motivo inidôneo para majorar sua pena-base, sobretudo quando no exercício do seu direito à ampla defesa. De igual modo, a ausência de arrependimento ou remorso pelo agente não autoriza a exasperação da pena-base, no que tange à avaliação da sua personalidade.
4. Todavia, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente, porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do paciente, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la.
5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Tribunal do Júri condenou o ora paciente por homicídio triplamente qualificado e ameaça. A Magistrada de primeira instância, ao dosar a pena do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º, do Código Penal, avaliou negativamente a personalidade do sentenciado sob os seguintes fundamentos (fls. 26-29, destaquei):

A personalidade do agente deve ser negativamente valorada. Conforme se verifica do documento acostado ao evento 1.28, **a vítima requereu e teve deferidas medidas protetivas** em desfavor do Réu, consistentes na proibição do agressor de se aproximar à distância inferior a 300 metros da ofendida, bem como de manter qualquer contato com ela por qualquer meio de comunicação. Incontroverso, ademais, que **o Réu tinha inequívoca ciência acerca da determinação, e, não obstante a isso, as descumpriu reiteradamente, primeiro perseguindo e ameaçando a vítima e, por fim e fatalmente, fazendo valer suas ameaças** na madrugada do dia 19 de outubro de 2014, quando a Sra. Nilza teve sua vida ceifada.

Além disso, não se pode deixar de ponderar **o comportamento do Acusado ao ser interrogado, que alterou a verdade dos fatos** contrariando a prova técnica produzida quando afirmou categoricamente ter desferido dois golpes de faca, ao passo que o laudo pericial demonstra que a vítima sofreu nove golpes. Mais do que isso, ao ser questionado sobre a divergência entre seu depoimento e a prova pericial, **o Réu acusou a família da vítima de corrupção ativa e o perito médico de corrupção passiva**, dizendo que a família já teria gasto 70 mil reais no caso, **sugerindo a manipulação das provas.**

Somado a tudo isso, merece destaque que **o Chefe da Escolta responsável pelo transporte do Réu** do estabelecimento penal até este Fórum, ao ser questionado por esta Magistrada acerca de seu comportamento para avaliação da segurança do local, **informou que o Acusado causou tumulto, agindo com desdém e deboche por demonstrar não se importar com os fatos e rindo da situação, o que evidencia a ausência de demonstração de arrependimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou remorso, também claramente visível durante seu interrogatório.

Frise-se que tal relato, inclusive, restou consignado em ata.

[...]

Diante disso, ante a existência de **elementos concretos que demonstram o desvio de caráter do acusado, ante a sua frieza, destemor, insensibilidade e desonestidade**, reconheço a circunstância e a valoro negativamente.

Quanto ao crime do art. 147 do mesmo diploma legal, a Juíza consignou ainda: "Embora tenha o Réu, em seu interrogatório, confessado a prática do delito, a justificou no comportamento da vítima e a desmoralizou em Plenário, demonstrando extrema frieza e insensibilidade" (fl. 33).

A Corte de origem, por sua vez, manteve a valoração negativa dessa circunstância judicial nos seguintes termos (fls. 16-19):

Ocorre, entretanto, que para valorar-se negativamente referida circunstância judicial, basta que o magistrado demonstre, lastreado em elementos concretos, a maior periculosidade do agente, aferível a partir de sua índole, atitudes, histórico pessoal e familiar, sendo prescindível a existência de estudo técnico psicológico ou psiquiátrico.

[...]

Logo, verifica-se que a douta sentenciante exerceu o poder discricionário de maneira vinculada e impassível de reforma, pois lastreou o aumento em fatos concretos, demonstrando adequadamente os motivos pelos quais reputa desviada a personalidade do apelante, indicando os fatores negativos de sua personalidade; desobediência ao cumprimento de ordens legais, desonestidade, acusação de corrupção sem qualquer prova, demonstrando, com esse proceder, índole destrutiva e agressividade, prescindindo, então, de laudo psicológico e psiquiátrico para aquilatar a personalidade do réu.

Neste habeas corpus, a impetrante requer o decote da valoração negativa referente à personalidade do sentenciado e aduziu, para tanto, que: a) apesar de o julgador não necessitar de laudos psicossociais para avaliar essa circunstância judicial sobre o réu, "[...] tal análise sem o referido documento é precária, duvidosa e limitada" (fl. 3); b) a Magistrada de primeiro grau não conversou com o acusado; c) não há elementos concretos nos autos que demonstrem a índole negativa do paciente, e os que foram utilizados são inidôneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Análise da circunstância judicial referente à personalidade do agente

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto; deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a **personalidade do agente**; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, a **personalidade do agente** foi valorada de forma negativa pela Magistrada sentenciante por diversos fundamentos, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*.

A análise da **personalidade**, na primeira fase da dosimetria, pode se basear na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso e extrapou a abrangência do tipo penal. Ilustrativamente:

[...]

2. A **personalidade**, por sua vez, deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a **insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito**. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão, o que também não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

3. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena do Paciente, nos termos do voto vencedor.

(HC n. 190.839/SC, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, Rel. p/ Acórdão Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 1/2/2013, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Consoante já se manifestou a Quinta Turma deste STJ, ao tratar da circunstância judicial atinente à personalidade, **Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - (...) a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal** (HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014), considerando-se apto, portanto, o fato de que o acusado não se incomodou em envolver em processo fiscal e criminal diversos estabelecimentos de saúde e educação e prestadores de serviços inocentes.

[...]

(AgRg no HC n. 284.157/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2017, destaques no original)

Saliento que "a circunstância judicial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada pelo Magistrado a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade" (AgRg no AREsp n. 429.003/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 4/9/2018).

In casu, o primeiro fundamento utilizado pelo Juízo monocrático a fim de valorar negativamente essa vetorial foi a conduta do ora paciente durante o processo – "o comportamento do Acusado ao ser interrogado" (fl. 26) e "Embora tenha o Réu, em seu interrogatório, confessado a prática do delito, a justificou no comportamento da vítima e a desmoralizou em Plenário" (fl. 33). Todavia, isso não está relacionado com a conduta criminosa, logo não pode ensejar a elevação da pena-base.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu: "**O comportamento do réu durante o processo na tentativa de defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito de aumento da pena**, sendo certo, também, que **o réu não está obrigado a dizer a verdade** (art. 5º, LXIII, da Constituição)" (HC n. 72.815, Rel. Ministro Moreira Alves, 1ª T., DJ 6/10/1995, destaquei).

Esse também é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se pode observar a seguir:

[...]

14. "O comportamento do réu durante o processo na tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito de aumento da pena, sendo certo, também, que o réu não está obrigado a dizer a verdade (art. 5º, LXIII, da Constituição)". (STF, HC 72815, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 06-10-1995)

[...]

17. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/10/2015)

[...]

1. Não é possível majorar a reprimenda básica do paciente em decorrência do conteúdo do seu interrogatório judicial, pois a sua tentativa de se defender das acusações contra ele formuladas não pode ser levada em consideração para elevar sua pena, procedimento que ofende o direito à não auto-incriminação.

[...]

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena-base do paciente para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

(HC n. 334.643/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 2/2/2016, destaquei)

O Juízo singular consignou também que o acusado haveria mentido durante o interrogatório – "alterou a verdade dos fatos contrariando a prova técnica produzida" (fl. 26) –, comportamento que não pode lhe desabonar na dosimetria da pena, visto que está abrangido pelo direito à ampla defesa. Ilustrativamente:

[...]

2. O fato do agente mentir acerca da ocorrência delituosa, não assumindo, desta maneira, a prática do crime, está intimamente ligado ao desejo de se defender e, por isso mesmo, não pode representar circunstância a ser valorada negativamente em sua personalidade, porquanto a comprovação de tais fatos cabe a acusação, desobrigando, por conseguinte, que essa mesma comprovação seja corroborada pela defesa.

[...]

(HC n. 98.013/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1/10/2012, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Magistrada de primeira instância justificou ainda a exasperação da reprimenda-base, no tocante à personalidade, pela "ausência de demonstração de arrependimento ou remorso" (fl. 27) do sentenciado, o que, da mesma forma, configura motivação inidônea. Nesse sentido:

[...]

3. No que se refere a análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada. Nesse passo, a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente Wellington. Outrossim, **a ausência de arrependimento não permite incremento da pena-base, de modo a aferir personalidade voltada para o crime.**

[...]

(HC n. 441.071/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/4/2018, destaquei)

[...]

5. Dentre os fundamentos que explicam a reprovabilidade do fato em âmbito penal, já se encontra incluída a ausência de arrependimento pelo cometimento do crime, pois é o que ordinariamente acontece. Assim, **o simples fato de a paciente não se mostrar arrependida não conduz à mensuração negativa de sua personalidade.**

[...]

(HC n. 280.294/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/4/2015, grifei)

Entendo que esses elementos, apesar de corroborar o comportamento repulsivo do réu, não devem servir para majorar a pena-base, uma vez que não se referem à especial desonestidade ou à perversidade na prática do delito.

Todavia, ainda em relação à personalidade do insurgente, o Juízo sentenciante mencionou que **ele descumpriu reiteradamente medidas protetivas decretadas em favor da ofendida**, o que culminou na morte dela. Com efeito, esse comportamento revela especial desrespeito e desprezo do agente não apenas pela mulher como também pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do acusado, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concretizar o objetivo de matá-la.

Exemplificativamente:

[...]

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* registrou que "merece acolhimento o pedido de valoração negativa da 'personalidade do agente', pois o contexto probatório releva que o comportamento do réu é desvirtuado, já que, além de ameaçar a vítima, (...) costumava persegui-la e vigiá-la reiteradamente, tanto durante o relacionamento, como após o término, deixando-a psicologicamente abalada quando percebia sua presença".

3. A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada.

4. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

5. No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Precedentes.

6. As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como stalking, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada.

7. Habeas corpus denegado.

(HC n. 359.050/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 20/4/2017, grifei)

Assim, embora **parte dos fundamentos** adotados sejam inidôneos para a análise negativa da personalidade do agente, **a menção ao descumprimento reiterado de medidas protetivas é motivação apta a ensejar-lhe o aumento da pena-base, razão pela qual o quantum da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda não merece reforma.

III. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, denego a ordem do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0128610-0

HC 452.391 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155393520138160129 00161152820138160129 155393520138160129
161152820138160129 17068249 201300031700 201300033088

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE DAVI DE MELLO JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.